



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSADO NO R. Q. U.	
23.07.93	
C	
C	
R. Q. U.	

Processo nº 13.002-000.066/91-97

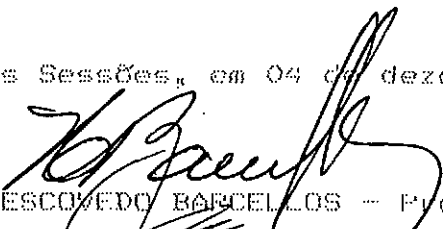
Sessão de : 04 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.519
Recurso nº: 88.074
Recorrente: SENGI ATACADO DE MIUDEZAS LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

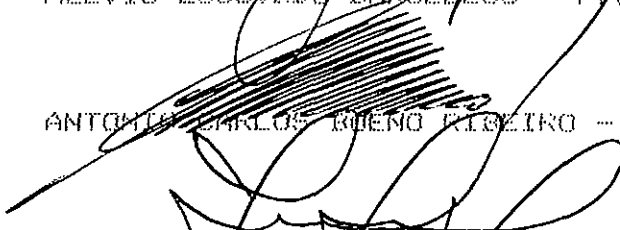
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição de penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82. ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

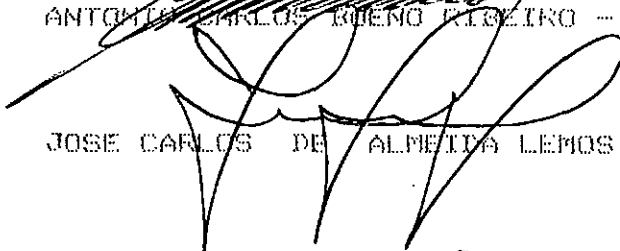
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENGI ATACADO DE MIUDEZAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CARRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

opr/ovrs/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.002-000.066/91-97

Recurso Nº: 88.074
Acórdão Nº: 202-05.519
Recorrente: SENGI ATACADO DE MIUDEZAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 138,40 BTNF (Notificação de fls. 07), devido ao atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos: 05/89, 06/89 e 08/89.

A Notificada apresentou Impugnação (fls. 01) alegando o seguinte:

"Sempre cumprimos as obrigações com a Receita e no caso do DCTF os prazos de entrega foram cercados de dúvidas."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim ementou sua decisão:

"É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho, alegando falta de formulário e a constante mudança de data por parte da Receita, o que motivou a entrega a destempo das respectivas DCTF.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.066/91-97

Acórdão nº 202-05.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

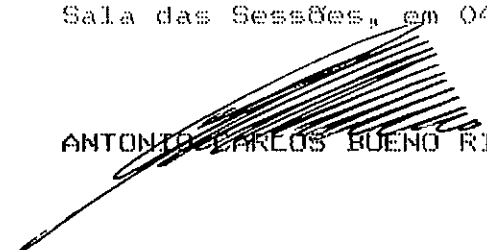
Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer, a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação **espontaneamente**.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários Acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22.10.91, que consideraram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, inscrito no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO